REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2022/538 DA COMISSÃO

de 4 de abril de 2022

relativo à renovação da autorização de benzoato de sódio como aditivo em alimentos para leitões desmamados, à nova autorização para leitões desmamados de outros suídeos e que revoga o Regulamento de Execução (UE) n.º 496/2011 (detentor da autorização Taminco Finland Oy)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA.

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (¹), nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão dessa autorização.
- (2) O benzoato de sódio foi autorizado por um período de 10 anos como aditivo em alimentos para leitões desmamados pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 496/2011 da Comissão (²).
- (3) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, em conjugação com o seu artigo 7.º, o detentor da autorização apresentou um pedido de renovação da autorização de benzoato de sódio para leitões desmamados bem como de uma nova utilização para leitões de outros suídeos, solicitando que o aditivo fosse classificado na categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e no grupo funcional «outros aditivos zootécnicos». Esse pedido foi acompanhado dos dados e documentos exigidos ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, e do artigo 14.º, n.º 2, do referido regulamento.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, no parecer de 29 de setembro de 2021 (³), que, nas condições de utilização propostas, o benzoato de sódio não produz efeitos adversos na saúde dos leitões desmamados, na segurança dos consumidores nem no ambiente. Esta conclusão pode ser alargada a outros suídeos em crescimento. A Autoridade concluiu que o aditivo deve ser considerado um sensibilizante cutâneo e que a sua formulação em pó representa um risco por inalação. Por conseguinte, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos na saúde humana, em especial no que respeita aos utilizadores do aditivo. Além disso, a Autoridade concluiu, com base nos dados de eficácia anteriormente avaliados, que o aditivo tem potencial para ser eficaz em leitões desmamados. As conclusões sobre a eficácia alcançada em leitões desmamados podem ser alargadas a outras espécies de suídeos em crescimento na fase fisiológica correspondente. A Autoridade considera que não é necessário estabelecer requisitos específicos de monitorização pós-comercialização. Corroborou igualmente o relatório sobre o método de análise do aditivo em alimentos para animais apresentado pelo laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003.
- (5) A avaliação do benzoato de sódio revela que estão preenchidas as condições de autorização referidas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, deve ser renovada a autorização desse aditivo para leitões desmamados e deve ser autorizada a sua utilização em leitões de outras espécies de suídeos na fase fisiológica correspondente, tal como especificado no anexo do presente regulamento.
- (6) Na sequência da renovação da autorização do benzoato de sódio como aditivo em alimentos para animais nas condições estabelecidas no anexo do presente regulamento, o Regulamento de Execução (UE) n.º 496/2011 deve ser revogado.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

^(*) Regulamento de Execução (UE) n.º 496/2011 da Comissão, de 20 de maio de 2011, relativo à autorização de benzoato de sódio como aditivo em alimentos para leitões desmamados (JO L 134 de 21.5.2011, p. 9).

⁽³⁾ EFSA Journal (2021);19(11):6899.

PT

- (7) Dado que não existem motivos de segurança que exijam a aplicação imediata das alterações às condições de autorização da substância em causa, é adequado prever um período transitório para que as partes interessadas possam preparar-se para dar cumprimento aos novos requisitos decorrentes da renovação da autorização.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A substância especificada no anexo, pertencente à categoria de aditivos designada por «aditivos zootécnicos» e ao grupo funcional «outros aditivos zootécnicos», é autorizada e renovada como aditivo na alimentação animal nas condições estabelecidas no referido anexo.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento de Execução (UE) n.º 496/2011.

Artigo 3.º

- 1. A substância especificada no artigo 1.º e as pré-misturas que a contenham, que tenham sido produzidas e rotuladas antes de 25 de outubro de 2022 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 25 de abril de 2022, podem continuar a ser colocadas no mercado e utilizadas até que se esgotem as suas existências.
- 2. As matérias-primas para a alimentação animal e os alimentos compostos para animais que contenham a substância referida no n.º 1, que tenham sido produzidos e rotulados antes de 25 de abril de 2023 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 25 de abril de 2022, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de abril de 2022.

Pela Comissão A Presidente Ursula VON DER LEYEN

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo		Fim do período de
						mg de substância ativa/kg de aliment completo com um to de humidade de 12		Outras disposições	autorização
Categoria: adi	tivos zootécn	icos. Grupo fu	ncional: outros aditivos zootécnic	os (melhoria d	lo desemp	enho zooté	écnico)		
4d5	Taminco Finland Oy	Benzoato de sódio	Composição do aditivo Formulação granular ou em pó com um mínimo de 99 % de benzoato de sódio Caracterização da substância ativa Benzoato de sódio Fórmula química: C ₇ H ₅ O ₂ Na Número CAS: 532-32-1 Método analítico (¹) Para a determinação do benzoato de sódio (como ácido benzoico total) no aditivo para a alimentação animal, nas pré-misturas, nos alimentos compostos para animais e nas matérias-primas para alimentação animal: — cromatografia líquida de alta eficiência com deteção por ultravioleta (HPLC-UV) — EN 17298	Leitões desmamados de todos os suídeos	_		4 000	 Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas, indicar as condições de armazenamento e a estabilidade ao tratamento térmico. O aditivo não pode ser utilizado com outras fontes de ácido benzoico ou benzoatos. Dose mínima recomendada: 4 000 mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %. As instruções de utilização devem indicar: «Os alimentos complementares para animais que contenham benzoato de sódio não podem ser dados, enquanto tal, a leitões desmamados de todos os suídeos. Os alimentos complementares para animais que contenham benzoato de sódio devem 	25 de abril de 2032
			Para a determinação do sódio total no aditivo para a alimentação animal:					ser cuidadosamente misturados com outros compostos da ração diária.»	

Número de identificação do aditivo	Nome do detentor da autorização	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	ativa/kg d	Teor máximo ubstância e alimento om um teor de de 12 %	Outras disposições	Fim do período de autorização
			 — espetrometria de absorção atómica (AAS) – EN ISO 6869; ou — espetrometria de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES) — EN 15510 			ac numua	ac dc 12 /0	5. Para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas a fim de minimizar os potenciais riscos resultantes da sua utilização. Se os riscos não puderem ser eliminados ou reduzidos ao mínimo através destes procedimentos e medidas, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento de proteção individual, incluindo equipamento de proteção ocular, cutânea e respiratória.	

⁽¹⁾ Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://ec.europa.eu/jrc/en/eurl/feed-additives/evaluation-reports